



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 237 /2017.

Goiânia, 08 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da então Agência Goiana de Comunicação, e dá outras providências

Consta dos autos nº 201700013004639 justificativa apresentada pelo Presidente em exercício da Agência Brasil Central, a qual acolho e passo a transcrever:

- "1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei cujo escopo é a alteração da Lei nº 15.690/2006, visando a **regularização da atuação dos ocupantes do cargo de Analista de Gestão Administrativa**, aprovados no concurso público realizado em 2010, para exercer a função de Advogado da Agência Brasil Central.
2. A presente solicitação deriva de uma verdadeira atecnia legislativa, quando da criação do Plano de Cargos e Remuneração da Agência Brasil Central – ABC, **consistente na inserção da função de advogado em grupo ocupacional e cargo cuja nomenclatura e descrição das funções se apresentam de maneira genérica.**
3. Convém esclarecer, por oportuno, que o **primeiro e único concurso público para ingresso no quadro permanente de pessoal da então Agência Goiana de Comunicação, realizado no ano de 2010, exigiu, especificamente, para o cargo de Analista de Gestão Administrativa, na função de Advogado, bacharelado em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (órgão fiscalizador de exercício).** Daí evidencia-se que o objetivo do administrador sempre foi o de sedimentar um corpo jurídico próprio para representação judicial e extrajudicial da Autarquia.
4. **Tal proposta visa consolidar em lei uma situação já existente**, com vistas a esclarecer o teor da Lei nº 19.719, de 10 de julho de 2017, quanto ao enquadramento no cargo de advogado, apenas aos servidores ocupantes



ESTADO DE GOIÁS



2

do cargo de Analista de Gestão Administrativa, aprovados no concurso de 2010, para exercer a função de Advogado. Objetiva, ainda, evitar futuros questionamentos no tocante ao enquadramento destes servidores. Assim, a **alteração legislativa é indispensável à segurança jurídica da ABC.**

5. Destaque-se que a presente proposta do projeto de lei **não apresenta impacto financeiro**, uma vez que se resume a adequações fáticas e materiais, decorrentes das peculiaridades apresentadas pela Agência Brasil Central.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei. (...)" (Grifou-se)

O art. 4º do projeto dispõe que integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea "a", no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea "b", Classe "C", os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, na parte que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º

V – Advogado.

Art. 3º

V – Advogado: desempenho das seguintes atividades:

- a) exercício de representação, extrajudicial e judicial, ativa e passiva da autarquia;
- b) assessoramento jurídico;
- c) elaboração de minutas de atos administrativos: normativos e negociais;
- d) análise de processos e emissão de pareceres.” (NR)

Art. 2º Os atuais servidores efetivos da Agência Brasil Central, ocupantes do cargo de Analista de Gestão Administrativa, aprovados no concurso público realizado em 2010, para desempenhar a função de advogado, exigindo-lhes, no respectivo edital, o competente registro no órgão fiscalizador do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), ficam automaticamente enquadrados no cargo de Advogado, o qual fica criado no inciso V do art. 2º da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, com o quantitativo de 4 (quatro) unidades, conforme previsto em seu Anexo Único, vedado o decesso vencimental.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, o Anexo I da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea “a”, no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea “b”, Classe “C”, os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.719, de 10 de julho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

ANEXO ÚNICO

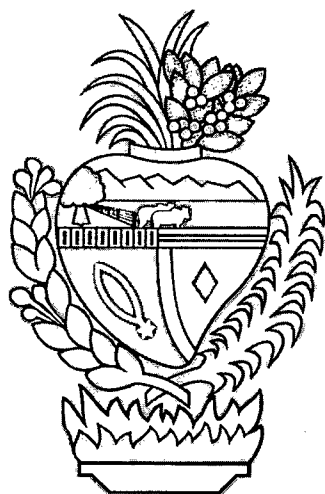
“ANEXO I – Especificação do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Agência Goiana de Comunicação

Grupos ocupacionais	Classes e Denominação dos cargos	Quantitativos (referência base)	Requisitos para provimento e exercício	
			Nível de escolaridade	Outros requisitos, observado o § 3º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de conhecimento
.....				
.....				
.....				
5 - Advogado	Advogado	4	Educação superior (graduação completa)	Formação em Curso Superior de Direito e ainda registro do Órgão Fiscalizador do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB)
				

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 12/12/2017

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005069

Data Autuação: 08/12/2017

Nº Ofício MSG: 237-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 15.690, DE 06 DE JUNHO DE 2006, NA PARTE QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005069



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 237 /2017.



Goiânia, 08 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

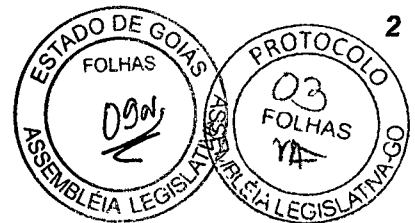
Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da então Agência Goiana de Comunicação, e dá outras providências

Consta dos autos nº 201700013004639 justificativa apresentada pelo Presidente em exercício da Agência Brasil Central, a qual acolho e passo a transcrever:

- "1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei cujo escopo é a alteração da Lei nº 15.690/2006, visando a **regularização da atuação dos ocupantes do cargo de Analista de Gestão Administrativa**, aprovados no concurso público realizado em 2010, para exercer a função de Advogado da Agência Brasil Central.
2. A presente solicitação deriva de uma verdadeira atecnia legislativa, quando da criação do Plano de Cargos e Remuneração da Agência Brasil Central – ABC, **consistente na inserção da função de advogado em grupo ocupacional e cargo cuja nomenclatura e descrição das funções se apresentam de maneira genérica.**
3. Convém esclarecer, por oportuno, que o **primeiro e único concurso público para ingresso no quadro permanente de pessoal da então Agência Goiana de Comunicação, realizado no ano de 2010, exigiu, especificamente, para o cargo de Analista de Gestão Administrativa, na função de Advogado, bacharelado em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (órgão fiscalizador de exercício).** Daí evidencia-se que o objetivo do administrador sempre foi o de sedimentar um corpo jurídico próprio para representação judicial e extrajudicial da Autarquia.
4. **Tal proposta visa consolidar em lei uma situação já existente**, com vistas a esclarecer o teor da Lei nº 19.719, de 10 de julho de 2017, quanto ao enquadramento no cargo de advogado, apenas aos servidores ocupantes



ESTADO DE GOIÁS



2

do cargo de Analista de Gestão Administrativa, aprovados no concurso de 2010, para exercer a função de Advogado. Objetiva, ainda, evitar futuros questionamentos no tocante ao enquadramento destes servidores. Assim, a **alteração legislativa é indispensável à segurança jurídica da ABC.**

5. Destaque-se que a presente proposta do projeto de lei **não apresenta impacto financeiro**, uma vez que se resume a adequações fáticas e materiais, decorrentes das peculiaridades apresentadas pela Agência Brasil Central.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei. (...)" (Grifou-se)

O art. 4º do projeto dispõe que integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea "a", no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea "b", Classe "C", os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decurso vencimental.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

Altera a Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, na parte que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º

V – Advogado.

Art. 3º

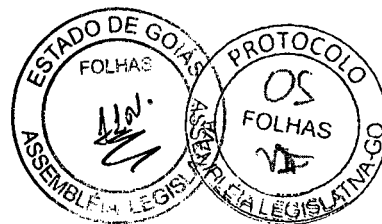
V – Advogado: desempenho das seguintes atividades:

- a) exercício de representação, extrajudicial e judicial, ativa e passiva da autarquia;
- b) assessoramento jurídico;
- c) elaboração de minutas de atos administrativos: normativos e negociais;
- d) análise de processos e emissão de pareceres.” (NR)

Art. 2º Os atuais servidores efetivos da Agência Brasil Central, ocupantes do cargo de Analista de Gestão Administrativa, aprovados no concurso público realizado em 2010, para desempenhar a função de advogado, exigindo-lhes, no respectivo edital, o competente registro no órgão fiscalizador do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), ficam automaticamente enquadrados no cargo de Advogado, o qual fica criado no inciso V do art. 2º da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, com o quantitativo de 4 (quatro) unidades, conforme previsto em seu Anexo Único, vedado o decesso vencimental.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, o Anexo I da Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea “a”, no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea “b”, Classe “C”, os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.719, de 10 de julho de 2017.

de
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I – Especificação do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Agência Goiana de Comunicação

Grupos ocupacionais	Classes e Denominação dos cargos	Quantitativos (referência base)	Requisitos para provimento e exercício	
			Nível de escolaridade	Outros requisitos, observado o § 3º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de conhecimento
5 - Advogado	Advogado	4	Educação superior (graduação completa)	Formação em Curso Superior de Direito e ainda registro do Órgão Fiscalizador do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB)

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32-12-22 / 2012
1º Secretário